



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

**RELATÓRIO**

Trata o presente relatório de recursos referente à decisão final do julgamento proferida em procedimento licitatório nº 025/2018 – Modalidade Pregão, sob a forma presencial, visando à locação de veículos e equipamentos para auxílio às operações de coleta e transporte regulares de resíduos sólidos e manutenção de vias e espaços públicos neste município.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos e competente autorização da Exma. Prefeita, para a contratação de empresa visando à locação de veículos e equipamentos para auxílio às operações de coleta e transporte regulares de resíduos sólidos e manutenção de vias e espaços públicos neste município. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de projeto, orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada, por esta Pregoeira, minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a Procuradoria opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas na Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº nº 04/ 2006 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 17/01/2019 (dezessete de janeiro de dois mil e dezenove), a sessão do procedimento.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, compareceram Transportadora Vitoria Ltda, Santana Andrade Locadora e Corretora de Veículos Ltda Me, Via Norte Construções e Serviços de Locação de Mão de Obra Eireli, Loc Construções e Empreendimentos Ltda, Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, Vls Viação Litoral Sul Ltda e Reis Transporte, Locações E Serviço Ltda ME e, seguindo-se os trâmites da Lei, ao final do procedimento foram declaradas vencedoras as empresas Loc Construções e Empreendimentos Ltda, nos itens 01 e 02 e Via Norte Construções e Serviços de Locação de Mão de Obra Eireli, nos itens: 04,05, 06 e 07, consoante consta em ata expedida por esta Pregoeira. Ato contínuo foi manifestada intenção recursal, por parte das empresas Via Norte Construções e Serviços de Locação de Mão de Obra Eireli, Santana Andrade Locadora e Corretora de Veículos Ltda Me, Transportadora Vitoria Ltda e Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, tendo sido os mesmos deferidos, na conformidade da Legislação atinente à matéria aqui já mencionada, tendo sido, posteriormente, encaminhadas as razões dos mesmos, com exceção da Empresa Via Norte Construções e Serviços de Locação de Mão de Obra Eireli. Informado aos demais interessados, pelos mesmos foi demonstrado interesse em contrarrazoar apenas por parte das empresas Loc Construções e Empreendimentos Ltda e Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deveser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

É legítimo o interesse em recorrer.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: *"as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações."*, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento aos recursos e impugnações e se seguiu ao seu relato, encaminhando-se ao Setor Responsável para manifestação, qual seja a Engenharia.

Quanto ao mérito, primeiramente, convém ressaltar ser de suma importância o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Municipalidade, e no qual nos baseamos, exclusivamente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica, sendo desnecessária sua transcrição em virtude de já se encontrarem em sede de Parecer Técnico anexo a este Relatório.

Assim, passando-se à análise dos mesmos, temos: com referência ao recurso da empresa Torre, no que pertine ao primeiro ponto, acerca da licença ambiental, pelo fato de se encontrar vencida e, ainda, da ausência de original para conferência, entendemos procedentes as suas alegações. Senão, vejamos: em que pese a referida licença, efetivamente, encontrar-se vencida, ainda assim, em seu texto, encontramos a informação de que a mesma será automaticamente prorrogada se a renovação for em até 120 (cento e vinte) dias antes do seu término e, ao mesmo tempo, verifica-se que tal requerimento foi devidamente solicitado a tempo, todavia, não havia como conferir sua autenticidade. Ocorre que, nesse momento, poderíamos nos ter pautado pela faculdade prevista no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, realizando-se uma diligência a fim de sanar a dúvida, ou obscuridade, o que, posteriormente, foi aqui, em sede de recurso, comprovado acerca da legitimidade do documento e, assim, cai por terra essa razão de inabilitação, como bem explanado em sede de relatório técnico.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Passando-se ao segundo ponto, no que se refere aos índices e regime de tributação, efetivamente, esses não poderiam ter sido utilizados como argumento para desclassificação, por um motivo simples: ausência de previsão editalícia para tanto! E, nesse contexto, atemo-nos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º e delineado no art. 41, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Portanto, comungando com o exposto em sede de relatório técnico, procedente o argumento apresentado, e dessa forma, diante do apresentado, passa a recorrente a estar apta ao certame, devidamente habilitada.

Continuamente, passando-se ao recurso interposto pela empresa Transportadora Vitória Ltda, no primeiro ponto, no que se refere ao balanço patrimonial, esse, efetivamente, foi apresentado na forma exigida em Lei e no Edital, entretanto, por falha do órgão competente, qual seja a Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, não foi possível averiguar sua autenticidade, todavia aqui, em sede de recurso, tal omissão foi sanada e, assim, passa a referida empresa a ser considerada habilitada com relação a esse ponto. Já no que se refere à licença ambiental, essa não pode vir a ser considerada, posto que não contempla a atividade relacionada, como bem explanado em sede de relatório técnico, e, assim, não pode a Administração descumprir as normas do edital. Ademais, o documento posteriormente apresentado, além de também não contemplar a atividade, não poderia ser aceito, em sede de recurso, tendo em vista as disposições do §3º do art. 43 aqui já mencionado, que veda a inclusão de documentação posterior. Assim sendo, procedem as contrarrazões apresentadas pela empresa Torre e, nesse contexto, permanece a recorrente inabilitada com relação a esse ponto.

Em derradeiro ponto, quanto ao recurso da empresa Santana, esse, efetivamente, não haveria que prosperar, posto que deixou, explicitamente, de cumprir as normas editalícias, ao deixar de apresentar peça essencial e fundamental na inteligência de sua proposta, qual seja o Dissídio ou Convenção Coletiva ao qual se filiou, como expressamente exigido em edital! E não somente isso, em sua peça recursal a recorrente reconhece, expressamente, a ausência de tal documento, mas classifica tal ato como mero “formalismo exacerbado”.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º. [...]

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (destacamos).

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal da apresentação da solicitada convenção ou dissídio não pode ser relegada pela Pregoeira, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento, reiterando que esta Pregoeira, não se prende a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, não podendo, dessa forma, o recurso prosperar, sendo válidas as contrarrazões apresentadas pela empresa LOC.

Ademais, no que se refere às recorrentes, tratando a respeito dos requisitos necessários à habilitação, Renato Lopes Becho<sup>1</sup> afirma que "(...) esses requisitos são de natureza objetiva, sem possibilidade de abertura para discriminações sem correlação lógica para os interesses da Administração, que vai cifrar-se unicamente à verificar se

<sup>1</sup> BECHO, Renato Lopes. Elementos de Direito Cooperativo. São Paulo : Ed. Dialética, 2002. p 257.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

*os que acorreram ao certame preenchem ou não os requisitos necessários para disputá-la, segundo os termos prefixados no edital.”*

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> nos esclarece:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.*

<sup>2</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."*

Ora, se os licitantes, ao retirarem o Edital, verificaram a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveriam tê-la alegado em sede de impugnação, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo e Lei supramencionados. Todavia, não o fizeram e permaneceram silentes quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, virem a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento das exigências do Edital. Então os recorrentes anuíram com os termos do Edital, de acordo com toda legislação pertinente aqui demonstrada.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com a disposição editalícia.

Assim, conhecemos dos recursos e contrarrazões, posto que por tempestivos e legítimos e, isto posto, e relatado, somos pela alteração da decisão

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA


proferida inicialmente, reformando-a, no sentido de que: 1- seja procedente, integralmente, o recurso da empresa recorrente Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. e se reconheça a habilitação *in totum* da mesma, classificando-a como de direito e a declarando vencedora no item 03; 2- seja procedente, parcialmente, o recurso da empresa Transportadora Vitoria Ltda., considerando-se as contrarrazões da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, e se reconheça a habilitação parcial da mesma, classificando-a como de direito e a declarando vencedora no item 06; e 3 - seja improcedente, integralmente, o recurso da empresa recorrente Santana Andrade Locadora e Corretora de Veículos Ltda Me., considerando-se as contrarrazões da empresa Loc Construções e Empreendimentos Ltda, e se permaneça com a desclassificação da mesma. Diante disso, sugerimos a continuidade do certame.

É o relatório. À superior consideração.

Itabaiana, 11 de fevereiro de 2019.

  
**Sabrina Munike dos Santos Souza**  
Pregoeira

  
**Danielle Silva Teles**  
Membro Equipe de Apoio

  
**Jussimara Brandão de Jesus Santos**  
Membro Equipe de Apoio

  
**Igor Mendonça de Santana**  
Membro Equipe de Apoio

***Ratifico o presente Relatório e MANTENHO o entendimento proferido, alterando-se e reformando a decisão, na forma exposta ao final ficando, assim, DECIDIDO! Dê-se conhecimento.***

Em 12/02/2019

  
**Maria do Carmo Mendonça Andrade**  
Prefeita